

## **PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2008**

**(Do Sr. Renato Molling)**

Concede às empresas de saneamento básico isenção do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nas condições que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as empresas de saneamento básico, constituídas legalmente para exploração dos serviços públicos de água e esgotos, que não distribuem lucros a seus dirigentes e empregados.

Art. 2º As empresas referidas no artigo anterior, no gozo dos benefícios concedidos por esta lei, deverão promover o reinvestimento total do lucro apurado, em cada exercício, em obras de saneamento básico, com vistas à melhoria da saúde pública.

Art. 3º O Poder Executivo baixará ato normativo contendo as instruções necessárias à aplicação dos dispositivos desta lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É notório o reconhecimento de que parcela representativa da população brasileira encontra sérios problemas decorrentes da falta de saneamento básico. Nas periferias, sobretudo das grandes cidades, a situação se agrava, pois uma extensa faixa de nossa população vive em condições extremamente precárias, sem os mínimos requisitos de higiene e saúde tão necessários a uma vida saudável, principalmente para as crianças.

Nesses locais não há fornecimento de água tratada, nem sequer rede de esgotos, coleta de lixo, limpeza das vias e logradouros públicos.

A consequência inevitável desse quadro angustiante é a disseminação de doenças endêmicas que põem em risco a vida de milhares de pessoas.

A saúde de nossa população está ameaçada.

A única medida capaz de reverter esta situação reside na implantação de um sistema de saneamento básico que atenda às áreas periféricas, onde predominam numerosas famílias de baixa renda.

A Constituição Federal, em seu art. 200, inciso IV, determina que ***“Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico”***.

Desde a década de 1990, com a agenda neoliberal de privatizações, o setor de saneamento básico aguarda passiva e atontadamente uma melhor solução para o urgente financiamento de novos investimentos. Já a partir da década de 2000, teve maior ressonância a discussão de um novo marco regulatório para o setor, resultando na aprovação da Lei n.º 11.445, de 5/1/2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico”.

Entretanto, persiste como dificuldade para o avanço regulatório do setor de saneamento, a definição de sua titularidade, se estadual ou municipal, o que talvez só venha a ser pacificado por uma decisão final do Supremo Tribunal Federal. Outra dificuldade deriva da lenta implantação do modelo de financiamento via Parcerias Público-Privadas.

Assim, com o intuito de reduzir a gravidade do problema, apresentamos o projeto em causa visando conceder isenção do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em favor das empresas de saneamento básico.

Para gozarem do benefício, tais empresas não podem efetuar distribuição dos lucros aos seus dirigentes ou empregados e, ao mesmo tempo, devem reinvestir as reservas de lucros na implantação de projetos de saneamento básico, com vistas a melhorar as condições de saúde pública.

Por ser uma proposição de enorme alcance social, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

**Deputado Renato Molling**

2007\_17786\_Renato Molling